

A instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), como dispositivo regulador de conduta, no decorrer do cumprimento de pena

Mateus Viana Martins

Graduando em Direito

mateusviana-martins@outlook.com

Lorena Borsoi Agrizzi

Professora Pesquisadora FDCI, Mestre em cognição e Linguagem

lorena@fdci.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar, identificar e debater, ideias sobre a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), como dispositivo regulador de conduta no decorrer do cumprimento de pena, observando sua funcionalidade e efetividade na prática. Inicia-se o desenvolvimento da escrita por meio de estudos acerca do sistema carcerário brasileiro, bem como levantamento de dados e informações obtidos em pesquisas já realizadas sobre PAD. Após, realiza-se uma conceitualização da Lei de Execução Penal (LEP) e suas prerrogativas, desencadeando, assim, na aplicabilidade do Procedimento Administrativo Disciplinar como forma de controle de conduta nos regimes de cumprimento de pena, observando as sanções em casos de descumprimentos das obrigações. A pesquisa classifica-se como qualitativa pautada no método dedutivo, tendo em vista que o pesquisador busca informações a respeito do nível de eficácia do PAD, sendo um dos meios de controle de conduta. Para tanto, observará as opiniões de diferentes autores a respeito do tema. Além disso, será demonstrada a importância dos regimentos e normas internas dos presídios. Há que se destacar, nesse sentido, que a construção de uma possível resposta ao questionamento proposto, será baseada em material bibliográfico e documental legal.

1 INTRODUÇÃO

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), aponta que, nas últimas décadas, a população carcerária triplicou, saltando de 232.755 pessoas no ano 2000, para 773.151 em 2019. Já em 2022, um levantamento de dados realizado pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgados através do jornal *O Globo*, informa que durante a pandemia da Covid-19 o Brasil atingiu o marco de 919.651 presos aproximadamente, consagrando dessa forma, como a maior população carcerária já registrada pelos sistemas oficiais do país, e ocupando a posição de terceiro país que mais prende no mundo, atrás apenas de China e Estados Unidos. Mediante a esses dados, é necessário entender o que leva ao número tão expressivo e progressivo ano após

ano, e qual o papel do Estado na vida dessas pessoas que vivem em situação de cumprimento de pena.

Sabe-se que existem diferentes fatores que podem contribuir para a escolha do indivíduo em praticar um crime, seja de ordem moral, psicológica, emocional, familiares, econômica, social ou até mesmo cultural. Fatores externos também podem contribuir diretamente para o ilícito, tal como a atuação do Estado na repressão ao crime, ou na precariedade do mesmo, em relação ao auxílio em serviços básicos, tal como, a falta de escolaridade na formação da criança e do adolescente, que pode influenciar a escolha de uma vida de crimes do indivíduo, ao invés da busca por conhecimento e uma forma de vida honesta e digna.

Para tanto, foi sancionada a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como a Lei de Execução Penal (LEP), que objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Nota-se que a lei mencionada, em seu art. 47, estabelece que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares. No curso da execução penal, a competência para apurar a falta disciplinar do apenado, bem como analisar se a conduta corresponde a uma falta leve, média ou grave é do diretor do presídio. Surge assim a figura do Procedimento Administrativo Disciplina, comumente chamada de PAD, que para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do presídio, assegurado o direito do contraditório e ampla-defesa, a ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado. Tal mecanismo promove um ambiente prisional mais controlado, uma vez que, muitos prisioneiros evitam cometer faltas disciplinares temendo sofrer as devidas sanções legais. A Vara de Execução Penal (VEP) é responsável pelos processos dos condenados pelas varas criminais e/ou através de júris populares, sendo também encarregadas de acompanhar o cumprimento das medidas de segurança e autorizar a progressão do regime de cumprimento de pena dos condenados. Já o juiz da VEP, conforme a Lei de Execução Penal, autoriza a progressão com base em prazos definidos para cada crime, e também quando atesta o bom comportamento prisional, informado pela direção do estabelecimento penal, devendo inspecionar mensalmente os presídios e penitenciárias a fim de verificar as condições em que os condenados estão cumprindo pena, tais como: higiene, integridade física dos presos, saúde, acesso à assistência jurídica, oportunidades de reinserção social, estrutura das unidades prisionais, entre outros aspectos. Outras atribuições do juiz de execução penal são,

quando for o caso, a declaração de extinção da punibilidade; suspensão condicional da pena; concessão do livramento condicional; conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade, revogação da medida de segurança; emissão anual do atestado de pena a cumprir; remição de penas, aplicação do PAD e oitiva do condenado perante audiência de justificação.

2 ANÁLISE DA LEI 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

2.1 ORIGEM, OBJETIVO E REQUISITO ESSENCIAL

A Lei nº 7.210, criada em 11 de julho de 1984, conhecida e chamada de Lei de Execução Penal (LEP), foi criada com o objetivo de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, como traz o artigo 1º da referida lei, ou seja, deve ser precursora no decorrer da pena dos sentenciados, visando garantir a reintegração social do mesmo. Importante salientar, que a LEP se aplica também ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Há a necessidade de um requisito essencial para aplicação da Lei de Execução Penal, tal requisito é a necessidade da existência de título executivo judicial a partir de sentença criminal condenatória, em que tenha sido imposto pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, ou até sentença imprópria, que é aquela que impõe medida de segurança ao absolutamente inimputável.

2.2 ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Vale mencionar quais são os órgãos da execução penal, que foram instituídos através da Lei de Execução Penal, sendo eles: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade; e a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Percebe-se a atenciosidade do legislador ao inserir os setores executivo, judiciário e público como órgãos responsáveis pela condução do processo penal, fortificando mais ainda o direito penitenciário. Essas diversas atribuições da LEP no que concerne aos órgãos

competentes, deixam nítido a intenção da defesa dos direitos fundamentais dos condenados, e a correta utilização da norma, garantindo a aplicação adequada da lei.

2.3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

A independência no âmbito da execução penal, constrói, de maneira geral, uma diferenciação entre os seus princípios e os princípios que norteiam o Direito Penal e o Processual Penal. Entretanto, não se pode confrontar nenhum previsto princípio ou preceito constitucional, tendo em vista que estas, abrangem a aplicação de todo o Direito.

É posto em prática medidas de apoio e reabilitação para os condenados na execução penal, de forma que assegure um conjunto de princípios e normas que a regem durante a execução das penas e das medidas de segurança, bem como as relações entre o Estado e o sentenciado. No entendimento de Nogueira (1993), é mencionado os princípios associados à execução penal, em que é indispensável à existência de um processo que viabilize a própria execução, preservando os princípios e garantias constitucionais. Em especial, o autor discorre sobre o princípio da humanização da pena, em que exige o entendimento de que o sentenciado está sujeito a direitos e deveres assegurados pelo direito, porém, não deva ultrapassar os limites, o que resultaria na punição desprovida de sua objetividade.

“Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.” (NOGUEIRA, 1993, p.7).

2.4 CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL

Atualmente paira uma dúvida se o sistema de execução penal é baseado na constituição federal, e se fornece as garantias necessárias para a reintegração social aos condenados por crimes. Ribeiro (2013, p. 05), especifica que “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana”

A execução penal, objetiva não só a punição ou repreensão do agente, mas deve proporcionar os meios que o auxiliem e protejam em seu processo de recuperação, possibilitando assim, que sua reintegração à sociedade seja de forma adequada, justa e humanitária.

Segundo Mirabete (2007, p. 28), “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.

A compreensão da finalidade da execução é fundamental, pois permite reconhecer a existência de um remédio social, de maneira que tal análise abranja a toda sociedade, e não somente ao infrator em si, como sendo unicamente responsabilizado por seus atos.

Embora não deva haver distinções raciais, religiosas, sociais ou políticas na busca dos objetivos da persecução penal, essa realidade em determinadas situações, não é respeitada, principalmente quando se discute o lado social, em que muitas vezes é visto como injusto ou arbitrário em relação ao encarceramento. Para isso o Estado deve agir sempre em cooperação com a sociedade na tentativa de diminuir esses conflitos e alcançar o objetivo principal da execução penal, que é a reintegração social do condenado. As disposições previstas na LEP são bem claras, e sua aplicação é precisa em relação a ressocialização do sentenciado, para tanto deve-se incentivar o desenvolvimento de programas ressocializadores.

2.5 DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

Os regimes de cumprimento de pena podem ser classificados de três formas como seguem: reclusão; detenção; e prisão simples. Normalmente, a pena de reclusão é aplicada a condenações de maior gravidade, sendo cabível o regime inicial de pena fechado, semi-aberto ou aberto, seu cumprimento de pena ordinariamente é definido em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

Já a detenção é aplicada em casos de condenações mais brandas não admitindo que o início do cumprimento de pena seja no regime fechado. Em regra, a detenção é cumprida no regime semi-aberto, em estabelecimentos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou até mesmo no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento apropriados.

A prisão simples por sua vez, é prognosticada na lei de contravenções penais como a pena para condutas definidas como contravenções (infrações penais de menor lesividade). Seu

cumprimento ocorre sem rigor penitenciário e em estabelecimentos especiais ou seção de prisão comum, sendo que são somente admitidos os regimes aberto e semi-aberto, para seu cumprimento, vale-se ressaltar que o condenado a prisão simples, ficará em ambiente separado aqueles condenados à reclusão ou detenção.

2.6 DOS DIREITOS E REGALIAS AO PRESO

É assegurado os devidos direitos do preso através da LEP no decorrer do cumprimento da pena, não objetivando somente punir o sentenciado, mas através de seus mecanismos incentivar que o mesmo se reabilitando ao convívio social, alguns dos direitos estabelecidos na LEP são: vestuário, trabalho, alimentação, pecúlio, entrevista com advogado, visita, além das assistências: material, à saúde, jurídica, religiosa e social. No entendimento de Mirabete (2007, p. 63), “se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direitos aos serviços de assistência, que para isso devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado”.

O direito ao lazer também é assegurado ao preso, uma vez que, na falta dele pode afetar o psicológico, não lhe permitindo progredir como pessoa, porém é necessário que as dependências criminais estejam adequadas para tal. Conforme estabelece Marcondes (2003, p. 248), “a lei garante o direito a prática de esportes e lazer, objetivando a melhoria nas condições de saúde física e mental do preso (art. 41, VI)”.

Nesse mesmo sentido, o Art. 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 dispõe:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Os artigos 55 e 56 da LEP discorrem a respeito da concessão de regalias ao preso. É cabível o entendimento de que as recompensas previstas nos artigos, nada mais são, do que concessões aplicadas em virtude do bom comportamento no decorrer do cumprimento de pena, dessa forma está intrinsecamente ligada a reintegração do condenado ao retorno social, incentivando para que o condenado coopere, e acate ao recebimento de ordens de seus superiores.

Tais recompensas são benefícios adquiridos através do merecimento do preso, nota-se que podem ser importantes aliadas no cumprimento da execução das penas privativas de liberdade.

No artigo 56 é estabelecido como formas de recompensas o elogio e a concessão de regalias. Configura-se como elogio o conjunto de reconhecimento de atividades desempenhadas pelo apenado, tais como as oficinas de trabalhos e de aprendizado. Já na concessão de regalias entende-se como uma recompensa bônus, uma vez que não são assegurados pela legislação. A visita íntima é uma concessão de regalia, uma vez que é aplicada somente aos apenados que possuam ótima conduta carcerária.

Observa-se uma diferenciação entre os direitos e regalias dos presos, sendo que os direitos só podem ser cerceados por força de lei ou decisão judicial, enquanto as regalias, podem ser limitadas pelo responsável da custódia, porém sempre com amparo legal.

2.7 DEVERES DO PRESO

É unânime o entendimento de que a principal obrigação imposta na sentença penal, tanto ao condenado quanto ao preso provisório, é a condição de cumprimento das penalidades e sanções ali impostas. Na Lei de Execução Penal, o art. 39º, que segue transcrito abaixo,

dispõe os deveres impostos ao condenado que, em hipóteses de violação ou desrespeito, pode ocasionar a aplicação de medidas disciplinares interferindo dessa forma, no seu cálculo de pena para possíveis benefícios futuros.

Constituem deveres do preso:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Em hipóteses de descumprimentos dos deveres, será analisado através do juízo da execução decisões no que concernem à concessão dos direitos do preso.

O parágrafo único do art. 39 da LEP, dispõe que aplica-se ao preso provisório, no que couber, os deveres impostos aos condenados definitivamente. Entende-se que ao preso provisório não serão aplicáveis os deveres decorrentes da sentença condenatória, visto que ao preso provisório não foi administrado sentença condenatória transitada em julgado, dessa forma é determinados deveres.

2.8 MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL

Como exposto, a Lei de Execução Penal prevê benefícios para aqueles apenados que cumprem suas penas seguindo as condições impostas e que apresentem boa conduta carcerária, entre esses benefícios está a progressão de regime. A progressão de regime permite que o apenado tenha a possibilidade de ser transferido de um regime mais rigoroso para um regime menos rigoroso, para tal, é necessário o cumprimento de dois requisitos: requisito objetivo, em que é necessário que o apenado alcance o tempo mínimo necessário para alcançar a progressão de regime, e o requisito subjetivo, composto pela avaliação social do apenado, qual seja, o bom comportamento carcerário do apenado, em que deve ser comprovado através de atestado emitido pelo diretor do estabelecimento.

Em relação ao requisito objetivo, salienta-se que é exigido o cumprimento de ao menos um sexto da pena imposta ao sentenciado no regime inicialmente fixado. Entretanto, quando tratar de crime hediondo ou equiparado, o condenado primário deve cumprir dois quintos da pena, por fim, o reincidente (condenado por crime hediondo) deve cumprir três quintos da pena imposta para ter direito à progressão. Ressalta-se que é incompatível a progressão conhecida “por saltos” que seria a transferência de forma direta do regime fechado para o aberto, não podendo dessa forma “saltar” o regime semiaberto, haja vista a necessidade de recuperação gradativa do condenado para a reinserção social.

A LEP dispõe algumas sanções para os apenados que descumprir suas obrigações e apresentarem má conduta carcerária, uma das possíveis sanções é a de regressão de regime, em que o apenado é transferido de um regime menos gravoso, para um regime mais gravoso. O artigo 118º da Lei 7.210 caracteriza as práticas passíveis de regressão, sejam elas: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; sofrer condenação por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime. Dessa forma, caso o sentenciado pratique condutas incompatíveis com a sua reinserção social, poderá estar sujeito a regressão.

Observa-se o disposto na Súmula 534 do STJ, em que é estabelecido que “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração” (BRASIL, 2015). E é acrescentado a tal súmula o Recurso Repetitivo Tema 709/STJ, em que traz algumas ressalvas como a seguir:

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.
2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.
3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos (BRASIL, 2019).

3 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E FALTA DISCIPLINAR

O Estado deve presar pela manutenção da ordem social e segurança pública, para isso conta com diversas instituições para auxiliar o cumprimento desse dever. Os presídios fazem parte dessas instituições, objetiva a ressocialização, educação e a referente punição ao delito cometido pelos condenados promovendo posteriormente a readaptação do mesmo ao convívio social.

Dessa forma, para atingir tais objetivos, são necessários instrumentos que auxiliem a manutenção da ordem e regras prisionais. Em hipóteses de descumprimento das obrigações do apenado, em razão de cometimento de infração disciplinar, tem-se a figura do Procedimento Administrativo Disciplinar, comumente chamado de PAD, como um importante instrumento para auxiliar a busca por esses objetivos, de forma que seja aplicadas sanções que podem resultar em perda de regalias dentro do estabelecimento prisional, recontagem do prazo para progressão de regime, perda dos dias conquistados pela remição de pena, entre outros.

Tal procedimento, nada mais é do que um instrumento de apuração e investigação, que possui poder punitivo e restritivo, de forma a assegurar o controle de conduta dos apenados dentro das dependências prisionais, uma vez que, em casos de descumprimento de alguma norma prisional, através da aplicação do PAD o sentenciado está suscetível a sofrer inúmeras penalidades.

As faltas disciplinares são caracterizadas pelas práticas que conflitam com as regras e deveres pré-estabelecidas na unidade prisional ou na sentença condenatória, no artigo 49 da Lei de Execução Penal (LEP) é possível observar a classificação das faltas disciplinares bem como suas respectivas sanções, salientando que, em seu parágrafo único, é mencionado que a tentativa é correspondente à falta consumada.

O art. 59 da Lei de Execuções Penais dispõe que assim que praticada a falta disciplinar, o procedimento para sua apuração deve ser instaurado, aplicando posteriormente a sanção adequada ao caso, de forma a assegurar o direito de defesa do reeducando, a eficácia da

punição imposta e manter a ordem e a estabilidade social do estabelecimento prisional.

Sabe-se que a prática de uma falta grave, possibilita a regressão do regime de cumprimento da pena, porém sua comprovação só pode vir a ocorrer posteriormente ao trâmite de um procedimento administrativo regular, através da juntada de provas e elementos suficientes a fundamentar a decisão do juiz competente. O acusado prestará suas alegações somente após a oportunidade em que lhe for cedida assistência jurídica adequada, em defesa dos princípios constitucionais do contraditório e ampla-defesa.

Dessa forma, as faltas disciplinares serão efetivamente apreciadas através do procedimento legal, resguardando os direitos a ele inerentes. Devendo ser realizadas uma inspeção sobre estes procedimentos, de forma a reduzir a possibilidade da prática de atos arbitrários na apuração de falta disciplinar, por parte da respectiva autoridade administrativa, e posteriormente o procedimento será anexado na guia de execução do condenado, junto a decisão de homologação positiva ou negativa do referido PAD.

Observa-se que durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, o reeducando tem a possibilidade de atingir benefícios, tais como: progressão de regime, remição de penas, saída temporária, visita íntima, livramento condicional, entre outros. Porém, para que possa usufruir de tais benefícios, devem ser respeitados e cumpridos os devidos requisitos objetivos e subjetivos.

3.1 DOS RESULTADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Assim que cometida a infração disciplinar deve-se instaurar o PAD, com a juntada dos elementos comprobatórios, junto a apuração da autoria e materialidade da infração disciplinar, para que após, o indivíduo seja conduzido a julgamento por uma comissão disciplinar dentro da própria unidade prisional. Caso confirmada a ação delituosa, serão aplicadas as sanções cabíveis, sendo que tais sanções, deverão ser avaliadas e instauradas pelo diretor do presídio, com a finalidade de punir o apenado e prevenir a possíveis novas práticas delituosas.

No Estado do Espírito Santo, tem-se instituído a portaria 332-S, que determina o Regimento Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Espírito Santo, tal regimento remete aos Estados a competência para regulamentar alguns aspectos práticos da vida prisional, como a discriminação de transgressões médias e leves, quanto para viabilizar uma administração eficiente, com regras claras que norteiem a atuação dos servidores e possibilitem ações responsabilizadoras pela administração.

Já na seara do Poder Judiciário, após as cabíveis aplicações dos procedimentos e sua devida conclusão no âmbito administrativo, a execução é transitada para a Vara de Execução Penal (VEP), cabendo ao respectivo magistrado versar sobre a homologação ou não-homologação do Procedimento Administrativo Disciplinar em questão. Caso seja homologado o respectivo PAD o condenado sofrerá as sanções estabelecidas de forma imediata em sua guia de execução, podendo refletir em perda de regalias, regressão de regime, reinício da contagem da data base para progressão de regime, revogação da saída temporária, perda de dias remidos, entre outros.

Em relação a falta grave, sua gravidade é equiparada a prática de um novo crime, podendo se estender a uma dupla punição, uma vez que, além da aplicação do procedimento administrativo, podem ser impostas consequências judiciais junto a aplicação de inquérito policial.

3.4 COMPETÊNCIA PARA CLASSIFICAR A GRAVIDADE DO PAD

Ao analisar a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) constata-se que cabe ao diretor da unidade prisional estabelecer as sanções administrativas, analisar a conduta do detento e instaurar o procedimento administrativo em casos de faltas de qualquer natureza, dessa forma, não cabe ao juiz classificar a gravidade do PAD de acordo com o seu entendimento, mas sim ao diretor prisional conforme a Lei de Execução Penal.

A necessidade da aplicação do PAD, em razão de reconhecimento de falta grave no curso da execução penal, já foi objeto de embate de ambas Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, na qual obtiveram entendimentos divergentes. Prevaleceu na Sexta Turma, o entendimento de ser exigido a instauração do PAD nessas hipóteses, já a Quinta Turma

entendeu como dispensável o procedimento em oportunidades em que tenha sido realizada a oitiva do apenado em juízo, na presença do defensor e do membro do Ministério Público. Contudo, a Lei de Execução Penal evidencia esse quesito, em que dispõe que é função do diretor do presídio, em casos de faltas graves, a obrigação de informar ao juiz da vara de execuções penais, para que o mesmo este decida a respeito das infrações que possam gerar a regressão de regime, perda de benefícios, perda dos dias remidos ou a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Dessa forma, somente a oitiva do apenado em juízo não dispensa o procedimento administrativo. Uma vez que o juiz só aprecia infrações graves, o apenado deve ser previamente ouvido pelo diretor do presídio, por meio de sua defesa técnica, já que ele quem vai decidir sobre a gravidade da infração. No artigo 66º da LEP, em que diz respeito a competência do juiz da execução, observa-se que não há nenhuma mensura em que autorize o magistrado a instaurar procedimento judicial para apuração de falta grave.

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado (BRASIL, 2015).

No recurso especial observado, os ministros da Terceira Seção, unanimemente, concordaram em que o magistrado teria usurpado a atribuição que deveria ser exclusiva do diretor do presídio para apuração e reconhecimento da falta grave e com isso mantiveram a decisão do acórdão que anulou a decisão judicial.

3.5 DA PRESCRIÇÃO

Por meio do Habeas Corpus nº 114422/RS, do Rel. Min. Gilmar Mendes, o STF (Supremo Tribunal Federal), decidiu que em casos de delonga do Estado no que tange a obrigação de punir o condenado, que cometeu uma determinada falta disciplinar, ocorrerá a prescrição da referida infração. Porém, não há Lei Federal que formaliza o tempo da prescrição nessas hipóteses, assim, é aplicado o menor prazo prescricional de acordo com o Código Penal.

A Portaria 960-R, de 22 de dezembro de 2008, em seu artigo 22, dispõe que o prazo de conclusão do PAD, seja de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias,

por motivo plausível. De antemão, o STF é paciente quanto à prescrição, uma vez que deve ser considerado o menor prazo prescricional, que será de 03 (três) anos, assim como previsto no inc. VI, do art. 109 do CP.

O texto, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Dessarte, a violação dos prazos legais no andamento do processo resulta no cancelamento dos procedimentos administrativos, abrangendo até mesmo as faltas de maior gravidade, ocasionando dessa maneira, em prejuízo ao próprio reeducando, que pode cumprir sua pena em um período superior ao previsto, em decorrência de sua classificação de conduta carcerária estar suspensa em razão da conclusão do PAD.

3 METODOLOGIA

Foi feita uma análise, que se desenvolve inicialmente de modo investigativo com levantamento de dados e informações. Para isso, o trabalho origina-se pela análise geral e conceitual da Lei de Execução Penal (LEP) e suas prerrogativas, desencadeando na aplicabilidade do Procedimento Administrativo Disciplinar como forma de controle de conduta nos regimes de cumprimento de pena, observando as sanções em casos de descumprimentos das obrigações.

A pesquisa classifica-se como qualitativa, tendo em vista que o pesquisador busca informações a respeito do nível de eficácia dos PADs. Para tanto, observará as opiniões de diversos autores a respeito do tema, analisando a efetividade e a segurança dos procedimentos. Além disso, será demonstrada a importância dos regimentos internos dos presídios.

Para Bogdan (1982) a pesquisa qualitativa tem o ambiente natural como sua fonte direta de dados e o pesquisador como seu principal instrumento. A pesquisa qualitativa supõe o contato direto e prolongado do pesquisador com o ambiente e a situação que está sendo investigada.

Há que se destacar, nesse sentido, que a construção de uma possível resposta ao questionamento proposto, será pautada no método dedutivo, com pesquisa qualitativa, baseada em material bibliográfico e documental legal.

5 CONCLUSÃO

A Lei de Execução Penal dispõe sobre as condições para o cumprimento de sentença e os meios para a reabilitação social do condenado. Sendo necessário o desenvolvimento de meios que contribuam para a reintegração do sujeito ao convívio social. A ressocialização é fundamental para o sujeito que cometeu o delito, incentivando-o a não ingressar novamente em práticas criminosas. A intensidade da lei e a aumento do encarceramento não são suficientes para minimizar as práticas criminosas, é necessário que tenha programas ressocializadores efetivos e que ofereçam oportunidades de estudo e trabalho para aqueles que forem condenados.

O encarceramento massivo, junto à precariedade estrutural são os principais problemas no que tangem a manutenção diária das instituições prisionais, em que na teoria, deveriam ser instituições que proporcionassem um ambiente que promova a integra ressocialização do apenado, porém, na prática muitas vezes acaba gerando o efeito contrário à sua finalidade, para isso observa-se que o Procedimento Administrativo Disciplinar é um mecanismo de suma importância para manutenção da ordem e hierarquia prisional, sendo que a conduta do reeducando se submeterá a possibilidade da concessão de benefícios ou acabe por gerar prejuízos ao cumprimento de sua pena, desanimando o mesmo a agir de forma contrária as regras impostas. Dessa forma é notória sua importância e a eficácia da sua aplicação para o cumprimento de seu objetivo final, qual seja, apurar a ocorrência da própria falta disciplinar, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a aplicação de diversas sanções disciplinares pela autoridade administrativa.

REFERÊNCIAS

ABBUD, Bruno. Pandemia pode ter levado Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos. **O Globo**, Brasília, p. 01-09, 5 jun. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

ALMEIDA, Brenda Camila de Souza. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. **Âmbito Jurídico**, [S. l.], p. 01-31, 1 out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/#:~:text=A%20lei%20n%C2%BA%207.210%20de,do%20condenado%20e%20do%20internado%E2%80%9D>. Acesso em: 20 set. 2022.

BELSITO, Bruna. Inquérito Policial como a primeira fase da Persecução Penal. **Jusbrasil**, [S. l.], p. 01-08, 22 set. 2022. Disponível em:

<https://brunabelsito.jusbrasil.com.br/artigos/335734318/inquerito-policial-como-a-primeira-fase-da-persecucao-penal>. Acesso em: 21 set. 2022.

BOGDAN, R. e BIKLEN, S.K. **Qualitative Research for Education**. Boston, Allyn and Bacon, inc., 1982.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria do Estado da Justiça. **Portaria n° 332-S**. Espírito Santo: http://oabes.org.br/arquivos/pdfs/portaria_332_da_sejus_san.es_pad.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria do Estado da Justiça. **Portaria n° 960-R**. Espírito Santo: [https://sejus.es.gov.br/Media/Sejus/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Portarias/2008%20%2012%20%20PORTARIA%20%20960-R%20%20\(%20FUNCIONAMENTO%20DA%20COMISSAO%20DISCIPLINAR%20DA%20UNIDADE\).pdf](https://sejus.es.gov.br/Media/Sejus/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Portarias/2008%20%2012%20%20PORTARIA%20%20960-R%20%20(%20FUNCIONAMENTO%20DA%20COMISSAO%20DISCIPLINAR%20DA%20UNIDADE).pdf). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Repetitivo Tema n° 709/STJ**. Estabelecer se a prática de falta grave importaria na interrupção dos prazos para a obtenção de benefícios na execução penal, modificando, assim, a data-base da sua contagem. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 13 set. 2019. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/130534/tema-709-stj/num-709>. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula n° 534**. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. Brasília, DF : Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2022.

CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 17p.

FERNANDES, Maíra. **Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19**. ConJur, Rio de Janeiro, p. 01-07, 8 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid>. Acesso em: 20 set. 2022.

GANEM, Pedro Magalhães. O que leva uma pessoa a praticar um crime?. **Jusbrasil**, [S. l.], p. 01-06, 21 set. 2022. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/517310145/o-que-leva-uma-pessoa-a-praticar-um-crime#:~:text=A%20conclus%C3%A3o%20que%20se%20chega,repr%C3%A3o%20a%20essas%20pr%C3%A1ticas%20criminosas>. Acesso em: 20 set. 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. 352 p.

MARCONDES, Pedro. Políticas Públicas orientadas à Melhoria do Sistema Penitenciário Brasileiro sob o enfoque da Função da Pena vinculada à Função do Estado. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MONTEIRO, B. C. S. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. **Âmbito Jurídico**. [S.l.] 1. ed. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o->

